

DURAÇÃO DO TRABALHO

DL 409/71, de 27-9

CAPÍTULO I -Âmbito de aplicação de diploma

ARTIGO 1.º

(Duração do trabalho para efeitos do contrato de trabalho)

1. A duração do trabalho prestado por efeito do contrato de trabalho está sujeita ao regime estabelecido no presente diploma.
2. O regime definido no presente diploma é aplicado ao trabalho prestado às empresas concessionárias de serviço público e às empresas públicas, com as adaptações que nele vierem a ser introduzidas por decretos regulamentares, referendados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e pelos Ministros competentes, mas não abrange as empresas públicas cujo pessoal, nos termos do respectivo estatuto legal, estiver sujeito a regime jurídico próprio.
3. A aplicação aos contratos de trabalho portuário do regime definido no presente diploma deverá sofrer a adaptação exigida pelas características desses contratos que estiver fixada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 2.º

(Trabalho rural)

O regime de duração do trabalho estabelecido no presente diploma poderá ser tornado extensivo, por decreto regulamentar, no todo ou em parte, e com as adaptações exigidas pela sua natureza, ao trabalho rural.

ARTIGO 3.º

(Regimes especiais)

1. O regime de duração do trabalho a bordo será definido por legislação especial.
2. O regime de duração do trabalho prestado por efeito de contratos de trabalho celebrados entre instituições de previdência ou organismos corporativos e os respectivos empregados será o que constar de estatuto especial aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

ARTIGO 4.º

(Serviço doméstico)

O regime jurídico contido no presente diploma não é aplicável ao trabalho prestado por efeito de contrato de d serviço doméstico.

CAPÍTULO II -Período normal de trabalho

ARTIGO 5.º (a redacção dos n.ºs 1, 7, 8, 9 é do DL 398/91, de 16.10)

(Limites máximos dos períodos normais de trabalho)

1. O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta e quatro horas por semana.
2. O período normal de trabalho dos empregados de escritório não pode ser superior a sete horas por dia e a quarenta e duas horas por semana.
3. Haverá tolerância de quinze minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o turno (termo?) do período normal de trabalho, não sendo, porém, de admitir, que tal tolerância se transforme em sistema.
4. O período normal de trabalho diário poderá, porém, ser superior aos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 quando seja concedido ao trabalhador meio dia ou um dia de descanso por semana, além do dia de descanso semanal prescrito na lei.
5. Nos casos referidos no número anterior, o acréscimo do período normal de trabalho diário não poderá ser superior a uma hora.

6. O limite fixado no número anterior poderá ser elevado para duas horas sempre que tenha sido conferida a possibilidade de prolongar o período de funcionamento, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º.

7. Por convenção colectiva a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

8. No caso previsto no número anterior a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência ao período fixado na convenção colectiva ou, na falta de disposição expressa desta, por referência a períodos de três meses.

9. Por convenção colectiva o período normal de trabalho diário de trabalhadores que prestem trabalho, exclusivamente, nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores da empresa ou estabelecimento pode ser aumentado até ao limite de duas horas.

ARTIGO 6.º

(Excepções aos limites máximos dos períodos normais de trabalho)

1. Os limites dos períodos normais de trabalho fixados no número anterior só podem ser ultrapassados nos casos expressamente previstos por disposição legal, salvo o disposto no número seguinte.

2. O acréscimo dos limites referidos no número anterior poderá ser determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho:

a) Em relação ao pessoal que preste serviço em actividades sem fins lucrativos ou estreitamente ligadas ao interesse público, desde que se mostre absolutamente incompatível a sujeição do seu período de trabalho a esses limites;

b) Em relação às pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença.

3. Sempre que as actividades referidas na alínea a) do número anterior tenham carácter industrial, o período normal de trabalho será fixado de modo a não ultrapassar a média de quarenta e oito horas por semana ao fim do número de semanas estabelecido no respectivo decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 7.º

(Redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho)

1. Sempre que o aumento da produtividade das actividades o consinta e não haja inconvenientes de ordem económica ou social, devem ser reduzidos os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos neste diploma.

2. Na redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho prevista no número anterior, deve dar-se prioridade às actividades e às profissões que impliquem maior fadiga física ou intelectual ou que comportem riscos para a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Fontes da redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho)

1. A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2. Da redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho não pode resultar prejuízo para a situação económica dos trabalhadores, nem qualquer alteração das condições de trabalho que lhes seja desfavorável.

ARTIGO 9.º

(Limites máximos dos períodos normais de trabalho de menores)

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deverão reduzir, sempre que possível, os limites máximos dos períodos normais de trabalho dos menores de 18 anos.
ARTIGO 10.º

(Intervalos de descanso)

1. Por convenção colectiva pode ser estabelecida a prestação de trabalho até seis horas consecutivas e o intervalo diário de descanso ser reduzido até trinta minutos ou ter uma duração superior à prevista no número anterior, bem como ser determinada a frequência e a duração de quaisquer outros intervalos de descanso do período de trabalho diário.

(Redacção da Lei 21/96, de 23.7. Redacção anterior: O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo).

2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho poderão estabelecer uma duração superior para o intervalo referido no número anterior, bem assim como impor a frequência e a duração de quaisquer outros intervalos de descanso do período de trabalho diário.

3. O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (INTP) poderá, mediante requerimento das entidades patronais, autorizar a redução ou dispensa dos intervalos de descanso, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.

4. A autorização prevista no número anterior também poderá ser concedida apenas em relação a determinadas épocas do ano.

CAPÍTULO III -Horário de trabalho

ARTIGO 11.º

(Fixação do horário de trabalho)

1. Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

2. Entende-se por "horário de trabalho" a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

3. A organização dos horários de trabalho deve ainda ser efectuada nos seguintes termos:

a) São prioritárias as exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

b) Não podem ser unilateralmente alterados os horários acordados individualmente;

c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser programadas com pelo menos duas semanas de antecedência, comunicadas à Inspecção -Geral do Trabalho e afixadas na empresa, nos termos previstos na lei, para os mapas de horário de trabalho;

d) As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica;

e) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

4. Na organização dos horários de trabalho deverá, sempre que possível, visar-se a generalização de um dia de descanso complementar, que, nos casos em que seja criado, poderá ser repartido, em termos a definir por negociação colectiva. (Redacção da Lei 21/96, de 23.7. Redacção anterior: 3. Os órgãos de colaboração constituídos nas empresas para apreciar os problemas directamente relacionados com os interesses dos trabalhadores deverão pronunciar-se sobre tudo o que se refira ao estabelecimento e

organização dos horários de trabalho).

ARTIGO 12.º

(Critérios especiais de organização dos horários de trabalho)

1. Na organização dos horários de trabalho, as entidades patronais deverão facilitar aos trabalhadores a frequência de cursos escolares, em especial os de formação técnica ou profissional.

2. As entidades patronais deverão adoptar para os trabalhadores com capacidade de trabalhador reduzida os horários de trabalho que se mostrarem mais adequados às limitações que a redução da capacidade implique.

ARTIGO 13.º

(Isenção de horário de trabalho)

1. Podem ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades empregadoras, os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2. Os requerimentos de isenção de horário de trabalho, dirigidos ao INTP, serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

ARTIGO 14.º

(Condições de isenção de horário de trabalho)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho fixarão as retribuições mínimas a que, no caso de serem isentos, terão direito os trabalhadores por eles abrangidos.

2. Na falta de disposições incluídas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

3. Podem renunciar à retribuição referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.

ARTIGO 15.º

(Efeitos da isenção de horário de trabalho)

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias concedidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social ou pelos contratos individuais de trabalho.

CAPÍTULO IV -Trabalho extraordinário

ARTIGOS 16.º a 22.º -revogados pelo DL 421/83

CAPÍTULO V -Períodos de funcionamento

ARTIGO 23.º

(Períodos de funcionamento e horário de trabalho)

1. As entidades patronais sujeitas a regime de período de funcionamento deverão respeitar esse regime na organização dos horários de trabalho para o pessoal ao seu serviço.

2. Entende-se por "período de funcionamento" o período diário durante o qual os estabelecimentos podem exercer a sua actividade.

ARTIGO 24.º

(Período de abertura)

1. O período de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público denomina-se "período de abertura".
2. Os períodos de abertura são fixados pelas câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, bem como os órgãos locais de turismo, e estão sujeitos a aprovação do INTP.
3. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá determinar, por despacho, o ajustamento do período de abertura ao horário de trabalho que constar de instrumentos de regulamentação colectiva, sempre que a fixação deste tenha reflexos directos no período de funcionamento em vigor e a capacidade económica do sector não possibilite a sua manutenção através da organização de turnos de pessoal ou outra fórmula adequada.
4. A emissão do despacho referido no número anterior será precedida de audiência da Secretaria de Estado da Informação e Turismo quando se trate de estabelecimentos de venda ao público situados em zonas ou regiões de turismo, bem como das corporações e das câmaras municipais interessadas.

ARTIGO 25.º

(Critérios especiais de fixação dos períodos de abertura)

1. A fixação dos períodos de abertura deverá ter em atenção os interesses do público, admitindo-se que esses períodos de abertura sejam diferentes conforme os ramos de comércio e as épocas do ano.

ARTIGO 26.º

(Período de laboração)

1. O período de funcionamento dos estabelecimentos industriais denomina-se "período de laboração".
2. O "período de laboração" será fixado normalmente entre as 7 e as 20 horas.
3. A determinação das actividades industriais autorizadas a laborar continuamente será feita em despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e dos Ministros interessados.
4. Cabe ao Ministro das Corporações e Previdência Social, depois de ouvidas as entidades oficiais competentes, autorizar períodos de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2, quando os estabelecimentos industriais delas careçam, permanente ou temporariamente, por razões de ordem económica ou técnica.

ARTIGO 27.º

(Organização de turnos)

1. Deverão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
2. Os turnos deverão, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
3. A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
4. O pessoal só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.
5. Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente guardas, vigilantes e porteiros, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido pelo menos um dia de descanso em cada semana de calendário, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

ARTIGO 28.º

(Formalidades da organização de turnos)

1. (Revogado pelo DL 65/87, de 6.2) Os horários de trabalho com turnos estão sujeitos à

aprovação do INTP.

2. As empresas que utilizem trabalho por turnos deverão ter registo separado do pessoal incluído em cada turno.

CAPÍTULO VI -Trabalho nocturno

ARTIGO 29.º

(Noção de trabalho nocturno)

1. Para efeito do presente diploma, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem, porém, estabelecer regimes de duração de trabalho, considerando como nocturno o trabalho prestado em períodos de onze horas consecutivas, desde que estas abranjam, pelo menos, sete horas consecutivas compreendidas entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3. Os períodos de onze horas consecutivas referidas no número anterior só poderão ter início a partir das 23 horas, quando isso for estipulado em convenção colectiva ou acta de conciliação.

ARTIGO 30.º

(Retribuição do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 por cento à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

ARTIGO 31.º (Inconstitucional e revogado pelo DL 392/79)

(Trabalho nocturno das mulheres)

1. O trabalho nocturno das mulheres, nos estabelecimentos industriais, só pode ser autorizado:

a) Quando se verificarem casos de força maior que obstem ao funcionamento normal dos estabelecimentos;

b) Quando as matérias em laboração sejam susceptíveis de rápida alteração e o trabalho nocturno se mostre indispensável para evitar a sua perda.

2. As condições de autorização do trabalho nocturno das mulheres nos casos previstos na alínea b) do número anterior podem ser estabelecidas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. As autorizações referidas no n.º 1 não são aplicáveis às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto.

ARTIGO 32.º

(Trabalhadoras não abrangidas pela proibição do trabalho nocturno)

Não estão sujeitas às limitações impostas pelo artigo anterior:

a) As mulheres que exerçam cargos de responsabilidade, quer de direcção, quer de carácter técnico;

b) As mulheres que se ocupem de serviços de higiene ou bem-estar e que não prestem normalmente trabalho manual.

ARTIGO 33.º

(Trabalho nocturno de menores)

1. Os menores de 16 anos não são autorizados a prestar trabalho nocturno em estabelecimentos industriais e só poderão ser ocupados em actividades que não tenham carácter industrial quando a prestação do trabalho nocturno seja indispensável para a formação profissional do próprio menor.

2. Os menores com mais de 16 anos e menos de 18 anos só podem não trabalhar durante a noite nos estabelecimentos industriais em casos de força maior que obstem ao funcionamento normal da actividade exercida pela entidade patronal ou na circunstância prevista na parte final do número anterior.

ARTIGO 34.º

(Exames médicos dos trabalhadores incluídos nos turnos da noite)

1. Nos estabelecimentos industriais, os trabalhadores a incluir em turnos que prestem trabalho nocturno contínua ou alternadamente devem ser previamente submetidos a exame médico.
2. Os exames médicos dos trabalhadores incluídos em turnos de trabalho nocturno devem ser repetidos anualmente, mas os instrumentos de regulamentação colectiva poderão impor a obrigatoriedade de exames mais frequentes.
3. As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias, que a todo tempo serão facultadas aos inspectores-médicos da Inspeção do Trabalho.

CAPÍTULO VII -Encerramento e descanso semanal

ARTIGO 35.º

(Encerramento semanal)

1. Os estabelecimentos comerciais e industriais devem encerrar ou suspender a sua laboração um dia completo por semana, que será normalmente o domingo.
2. A determinação do dia de encerramento ou da suspensão de laboração nos casos em que esse dia não seja o domingo compete às câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, e está sujeita à aprovação do INTP.
3. Nos dias considerados feriados obrigatórios têm de encerrar ou suspender a laboração todas as actividades que não sejam permitidas aos domingos.

ARTIGO 36.º

(Actividades isentas de obrigatoriedade de encerramento semanal)

1. A determinação das actividades comerciais e industriais que, além das actividades industriais autorizadas a laborar continuamente, são isentas de obrigatoriedade de encerrar ou suspender a sua laboração um dia completo por semana será feita em despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e dos Ministros interessados.
2. Por despacho conjunto dos mesmos Ministros podem ainda, por requerimento da entidade empregadora, ser isentos temporariamente da obrigatoriedade de suspender a sua laboração um dia completo por semana os estabelecimentos industriais nas seguintes situações:
 - a) Por motivos inerentes ao carácter sazonal da actividade;
 - b) Por motivo de acréscimo prolongado e transitório de trabalho para cuja satisfação se não justifique o recurso a outras formas de organização do trabalho.
3. Nos casos previstos no número anterior a isenção não pode ser superior a seis meses, considerando-se deferido o pedido se, no prazo de trinta dias após a sua recepção, não for objecto de despacho de indeferimento ou de aperfeiçoamento.
4. As farmácias apenas são dispensadas do encerramento semanal nas localidades em que o seu número não permita uma escala de abertura aprovada pela Direcção-Geral de Saúde.

ARTIGO 37.º

(Descanso semanal)

1. O dia de descanso semanal prescrito na lei só poderá deixar de ser o domingo quando os trabalhadores prestem serviço a entidades patronais que estejam dispensadas de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana ou que sejam obrigadas a encerrar ou a suspender a laboração num dia que não seja o domingo.
2. Poderá também deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal:
 - a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Do pessoal dos serviços de limpeza ou encarregado de outros trabalhos preparatórios

e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;

c) Dos guardas e porteiros;

d) Dos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.

ARTIGO 38.º

(Descansos semanais complementares)

1. Pode ser concedido, em todas ou determinadas semanas do ano, meio dia ou dia de descanso, além do dia de descanso semanal prescrito por lei.

2. O dia de descanso complementar previsto no número anterior pode ser gozado de forma repartida ou diferenciada, desde que continuado, nos termos a definir por convenção colectiva.

ARTIGO 39.º

(Regimes especiais de concessão de dias de descansos semanais e complementares)

Em relação às actividades que, para além das referidas no artigo 36.º, tenham sido consideradas prioritárias para o consumo por despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e dos Ministros competentes, a homologação ou a assinatura dos instrumentos de regulamentação colectiva referidos no n.º 2 do artigo anterior só poderá ter lugar depois de ouvidos os departamentos interessados, bem como as corporações que integrem os sectores a abranger.

ARTIGO 40.º

(Encerram nos dias de descanso semanal complementar)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, a concessão de descansos semanais complementares nos meses de Julho, Agosto e Setembro que sejam comuns a todo o pessoal de uma actividade de venda ao público envolve a obrigatoriedade de encerramento dos respectivos estabelecimentos por parte de todas as entidades que exerçam essa actividade, ainda que não tenham pessoal ao seu serviço.

2. Quando os estabelecimentos de venda ao público encerrem obrigatoriamente nos termos do número anterior, poderá, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ser imposta uma escala de abertura ou dada a possibilidade de prolongamento do período de funcionamento num dos restantes dias da semana por forma a assegurar a satisfação das necessidades do consumo público.

3. A escala de abertura referida no número anterior será, sempre que possível, elaborada pelos organismos corporativos representativos da respectiva actividade, que, nos mesmos termos, deverão também escolher o dia em que é possível o prolongamento do período de abertura.

ARTIGO 41.º

(Trabalho prestado no dia de descanso semanal) -revogado pelo DL 421/83

ARTIGO 42.º

(Retribuição do trabalho prestado no dia de descanso) -revogado pelo DL 421/83

CAPÍTULO VIII -Trabalho a tempo parcial

ARTIGO 43.º

(Regime do trabalho a tempo parcial)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sempre que tal for consentido pela natureza das actividades ou profissões abrangidas, deverão conter normas sobre o regime de trabalho a tempo parcial.

2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deverão estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, nos termos do número anterior, preferências em favor das trabalhadoras com responsabilidades familiares, dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida e dos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio e superior.

2. A retribuição dos trabalhadores admitidos em regime de a tempo parcial não poderá ser inferior à fracção da retribuição do trabalho a tempo completo correspondente ao período de tempo ajustado.

CAPÍTULO IX -Mapas de horário de trabalho

ARTIGO 44.º

(Afixação dos mapas)

1. Em todos os locais de trabalho abrangidos pelo presente diploma deve ser afixado, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado pela entidade patronal de harmonia com as disposições legais e com os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

2. As condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do presente diploma, serão estabelecidas em despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Ministro das Comunicações, ouvidos os organismos corporativos interessados.

ARTIGO 45.º

(Indicações constantes dos mapas)

1. As entidades patronais indicarão também nos mapas de horário de trabalho o começo e o termo do período de funcionamento e o dia de encerramento semanal.

2. Nos estabelecimentos que não tenham trabalhadores ao seu serviço serão afixados mapas contendo apenas as indicações referidas no número anterior.

ARTIGO 46.º

(Elaboração dos mapas)

1. Uma cópia dos mapas de horário de trabalho será remetida pela entidade patronal à Inspeção-Geral do Trabalho com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.

2. As condições e formalidades a observar na elaboração dos mapas de horário de trabalho e nas suas eventuais alterações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

ARTIGO 47.º

(Validade dos mapas)

A validade dos mapas de horário de trabalho depende da sua conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de duração de trabalho e do cumprimento das formalidades estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO X -Disposições penais

ARTIGO 48.º

(Sanções)

1. As entidades patronais que infringjam o disposto no presente diploma ou nos regimes criados ao abrigo das suas disposições serão punidas com multa de 400\$00 a 1200\$00 por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção, salvo o disposto nos números seguintes e no artigo 49.º.

2. As infracções aos preceitos que regulam as condições e a retribuição da prestação de trabalho em dias de descanso e em feriados obrigatórios serão punidas com o dobro da multa prevista no número anterior.

3. As infracções às disposições que regulam o trabalho de menores e o trabalho das mulheres serão punidas com a multa de 500\$00 a 5000\$00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a transgressão.

4. As infracções às disposições que regulam o período de funcionamento ou que determinam o encerramento de ou a suspensão de laboração serão punidas com a multa de 300\$00 a 1000\$00, se não afectarem quaisquer trabalhadores e nos termos do n.º 1 se

houver trabalhadores afectados.

5. Se forem postas dificuldades à contagem ou à identificação dos trabalhadores, presume-se que a infracção se verificou em relação a todos os trabalhadores que normalmente prestam serviço no local em que a mesma se consumou.

ARTIGO 49.º

(Sanções especiais)

1. A falta de afixação dos mapas de horário de trabalho, a falta de envio das suas cópias ao INTP e a falta de sujeição a aprovação dos mapas de horário de trabalho nos casos em que essa aprovação for legalmente exigida, serão punidas com as multas calculadas nos termos seguintes:

a) 300\$00, se o infractor não tiver pessoal ao seu serviço;

b) 300\$00 a 1000\$00, se o número de trabalhadores normalmente ao serviço não exceder cinco;

c) 1000\$00 a 2000\$00, se forem de seis a vinte;

d) 2000\$00 a 5000\$00, se forem de vinte e um a cinquenta;

e) 5000\$00 a 10000\$00, se forem de cinquenta e um a cem;

f) 10000\$00 a 200000\$00, se forem mais de cem.

2. Na contagem dos trabalhadores para efeito da aplicação das multas previstas no número anterior atender-se-á apenas àqueles que prestam normalmente serviço no estabelecimento, agência ou filial onde se verificar a infracção.

3. A falta de registo de horas de trabalho extraordinário será punida com a multa de 2000\$00 por cada trabalhador afectado.

ARTIGO 50.º

(Reincidência)

1. A reincidência será punida nos termos previstos no artigo 129.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969.

2. Se o autuante tiver conhecimento de que o infractor é reincidente, deverá atender a essa circunstância na fixação do montante da multa.

ARTIGO 51.º

(Graduação das multas)

1. As multas serão graduadas obrigatoriamente pelo julgador em função da gravidade da infracção e da culpabilidade do infractor e das possibilidades económicas deste.

2. Para o efeito previsto no número anterior deverão as entidades autuantes fazer constar das participações ou dos autos de notícia remetidos a juízo o número total de trabalhadores normalmente ao serviço do arguido e o grupo da contribuição industrial em que o mesmo esteja incluído.

3. Os limites fixados nos artigos 48.º e 49.º serão elevados para o dobro sempre que o infractor use de coacção sobre os trabalhadores, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento.

4. A transgressão de disposições deste diploma que implique a aplicação de duas ou mais multas será punida com a multa mais elevada.

ARTIGO 52.º

(Inconvertibilidade e destino das multas)

As multas aplicadas ao abrigo do presente diploma são inconvertíveis em prisão e constituem receita do Estado.

CAPÍTULO XI -Disposições finais

ARTIGO 53.º

(Execução e fiscalização da lei)

1. A execução do presente diploma compete ao Ministro das Corporações e Previdência

Social.

2. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente diploma será feita nos termos do Decreto-Lei n.º 37.245, de 27 de Dezembro de 1948, e a sua legislação complementar. (nota: actualmente, o DL 327/83).

ARTIGO 54.º

(Manutenção das condições de trabalho mais favoráveis)

Da aplicação das disposições contidas no presente diploma não pode resultar prejuízo para a situação económica dos trabalhadores, nem qualquer alteração das condições de trabalho que lhes seja desfavorável.

ARTIGO 55.º

(Manutenção de horários de trabalho e isenções anteriores)

1. Os horários de trabalho aprovados ou autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934, e da sua legislação complementar continuarão em vigor em tudo o que não for expressamente contrário ao disposto no presente diploma.

2. Os horários de trabalho aprovados com concessão de um dia de descanso previsto por lei poderão continuar em vigor, mesmo que deles resulte a não observância de limite prescrito no n.º 5 do artigo 5.º.

3. As isenções de horário de trabalho deferidas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934, manter-se-ão até ao fim do prazo por que tenham sido concedidas.

4. O Ministro das Corporações e Previdência Social pode tomar a iniciativa da fixação do período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público quando as câmaras municipais o não façam dentro do prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, observando-se nesse caso o disposto no n.º 2 do artigo 24.º quanto à audiência dos organismos corporativos interessados e dos órgãos locais de turismo.

ARTIGO 56.º

(Início da vigência)

O presente diploma entra em vigor, no território do continente e ilhas adjacentes, no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 57.º

(Legislação revogada)

Ficam revogados o Decreto n.º 22.500, de 10 de Maio de 1933, e o Decreto-Lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. -Marcello Caetano -Baltazar Leite Rebelo de Sousa. -Promulgado em 22 de Setembro de 1971. Publique-se. -O Presidente da República, Américo de Deus Rodrigues Thomaz.